



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 549-64.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.751  
(11/07/2012)

**REPRESENTAÇÃO:** Nº 549-64.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO :** ADRIANO HENRIQUE CÍCERO SILVA.  
**ADVOGADO :** Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão;  
Gustavo Ferreira Gomes e Outros.  
**RELATORA :** DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. A documentação existente nos autos induz à conclusão de que a doação obedeceu ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a manifesta improcedência do pedido exordial.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - DESEMBARGADORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 549-64.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Adriano Henrique Cícero Silva, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, a Representada teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doações de bem estimável em dinheiro, consistente na cessão de uso de veículo automotor. Após ter sido intimado para que apresentasse efetiva prova do alegado, foi juntada farta prova das alegações de defesa.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação, bem como sobre os documentos juntados, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a licitude das doações realizadas, pugnando pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

**- VOTO**

**PRELIMINARES.**

O representado ofereceu preliminar de incompetência deste colegiado para processar e julgar questões como a se apresenta nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 549-64.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

Sucedee, que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o Art. 96, II, da Lei 9.504/97 estabelece de modo claro a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgamento de demandas deste jaez. De modo que afasto a preliminar ventilada.

No que concerne a preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido, de igual modo, não reconheço sua procedência, eis que o pedido formulado pelo Ministério Público não apenas encontra-se regularmente previsto na legislação de regência como também a postulação encontra-se firmada em termos coerentes e lógicos, de modo não há de prosperar também esta preliminar.

**DO MÉRITO.**

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despiciendo tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.

De fato, encontra-se sobejamento comprovado ter a Representada efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais).

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se impertinente a aplicação do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, representando os autos hipótese de incidência da regra ínsita § 7º do aludido dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado caracteriza-se como recurso estimável em dinheiro, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 549-64.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor doado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

Isto posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
RELATORA





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 549-64.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.970/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/07/2012 (SESSÃO Nº 54/2012)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ADRIANO HENRIQUE CÍCERO SILVA  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.751, de 11.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de julho de 2012.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto